

JULGAMENTO DE RECURSO
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023 – SSSM/FMS

Objeto: Contratação de empresa para execução de reforma do reservatório da caixa d'água do Hospital Municipal Ruth Cardoso.

Recorrente: TACAS CONSTRUTORA LTDA

Protocolo Eletrônico nº 39.685/2023.

I. RELATÓRIO

Trata-se do recurso interposto pela empresa TACAS CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 00.088.228/0001-85, por meio do Protocolo Eletrônico nº 39.685/2023, em 18/04/2023, através da sócia administradora, Sra. Tatiane Aparecida Cichki Castilho, já qualificada nos autos do processo, contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou com fulcro no subitem 9.7, inciso I, em razão de o licitante não apresentar o atestado de capacidade técnico-operacional da empresa (pessoa jurídica) comprovando a execução de estrutura em concreto armado, instalação hidrossanitária e instalação elétrica, conforme subitem 7.1.4, inciso III do edital.

Alega a recorrente que a decisão desta comissão afronta os princípios administrativos, julgados do Tribunal de Contas da União e as decisões dos Tribunais Pátrios. Importante destacar que a Responsável Técnica da Empresa é também a sua sócia proprietária, o que ilide, entre outros, o motivo da desclassificação da Recorrente. Portanto, os requisitos do item 7.4.1 foram cumpridos, sendo, com os devidos respeito, excesso de preciosismo a inabilitação da recorrente, em confronto com o que já decidiram os órgãos acima mencionados.

O Pregoeiro e sua equipe na hora da elaboração dos editais deveriam limitar-se ao que a Lei 8666/93 exige (Art. 27 ao Art. 31), pois mesmo sabendo que na maioria das vezes eles acham que introduzir exigência extras ajudam a evitar a contratação de empresas inidôneas, na verdade está colaborando com a possibilidade de a administração pública pagar a mais pelo serviço solicitado. Na verdade, na maioria das vezes, as restrições penalizam mais as pequenas e médias empresas nos processos licitatórios do que as grandes empresas, e sabidamente (existem exceções é claro), os preços delas são sempre superiores as das pequenas empresas, prejudicando assim o caráter competitivo da licitação. Sabemos que na administração pessoal podemos fazer tudo que a lei não

proíbe, já na administração pública só se pode fazer o que a lei autoriza. O Saudoso Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é licito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”

A Lei 8666/93 (Lei de Licitações) visa no seu Artigo 30 a disposição para ampliar a participação de licitantes interessados que tem capacidade técnica e experiência anterior de objeto semelhante (à rigor semelhante não é igual) ao que é licitado ou seja, em momento algum é permitido que se inclua nos instrumentos convocatórios exigências de técnica restritivas à licitação, conforme dispõe o art. 30, § 5º do citado diploma federal.

O inciso XXI do Artigo 37 da Constituição Federal, impôs um limite nas exigências de Habilitação em licitações públicas.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

I [...] XXI – ... as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso).

E Ainda, Segundo o Inciso I, do Artigo 3º da Lei 8666/93, com redação dada pela Lei nº 12.349 de 2010:

Constituem condições discriminatórias, e, portanto, vedadas pela lei, aquelas que se prestem a “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato“, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12º deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; ()

O Tribunal de Contas da União, ao julgar caso análogo, assim decidiu no Acórdão 1849/2109:

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. Nos Editais de Obras e Serviços de Engenharia e até em alguns casos nos editais de Prestação de Serviços Contínuos de Cessão de Mão de Obra, é exigido erroneamente Atestado de Capacidade Técnica Operacional seja registrado no CREA, já que a CONFEA veda a emissão do CAT para pessoa jurídica.

Portanto, resta claro que a Responsável Técnica, como no caso vertente, supre esta exigência do Edital, mormente porque também é sócia proprietária da empresa. Ora, qual a diferença prática desta exigência? Os julgados não destoam das pretensões da Recorrente:

"adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público." A adequação referida diz respeito à razoabilidade, enquanto a proibição de excessos refere-se à proporcionalidade." (inciso VI, § único do artigo 2º da Lei n. 9.784/99). (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2012.070366-0, de Itajaí, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 3ª Câmara de Direito Público, em 30-04-2013).

No mesmo passo:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVASSE A QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE DO ATO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA LICITANTE QUE PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ITEM 13.3.3 DO EDITAL N.03/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. ORDEM CONCEDIDA. RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2009.001863-3, de Lages, rel. Des. Cesar Abreu, j. 2ª Câmara de Direito Público, em 02-06-2009). Sublinhei.

Nas licitações públicas, o princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área

econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

É impossível elencarmos as possibilidades que poderão ensejar lesão a referido princípio, pois dependerá do caso concreto, da relação entre as exigências e o objeto do contrato, dentre tantos outros fatores que ensejam a quebra do princípio da concorrência ou da competitividade. Por isso que não adianta enchemos de exemplos referido tema ou mesmo de centenas de decisões dos tribunais de contas. Trata-se de situação analisada em cada caso concreto.

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

Devemos realçar que, se houver demasiada intromissão estatal quanto às regras de competição esta tornar-se-á restritiva, ou seja, poderá acarretar favorecimentos ou mesmo a quebra do referido

princípio. As regras, ante a atividade e o bem desejado pela Administração, são há muito desempenhadas, no mercado, pelas sociedades empresárias. Por isso que a ingerência estatal de forma irresponsável ou parcial poderá ensejar favorecimentos ou lesão ao princípio da competitividade. A ingerência quanto ao preço (delimitação da estimativa por baixo), por exemplo, pode tornar a licitação sem efeito ou mesmo impossibilitar a execução contratual.

O Estado jamais poderá se afastar do apotegma de que as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal). O parágrafo único, do art. 5º, do Decreto nº 5.450/05 e o art. 7º do Decreto nº 3.555/00 fazem referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatoria fiscalização pelos órgãos de controle.

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

O parágrafo único, do art. 4º, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, estabelece que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Logo, o princípio da ampliação da disputa norteia todo o devido processo licitatório, do início ao fim, nas fases interna e externa.

Estes princípios não foram observados pela Comissão de Licitação, ao inabilitar a ora Recorrente.

No caso em comento, como já dito anteriormente, a recorrente, enquanto Responsável Técnica atende aos requisitos, já obrou nas exigências do edital.

Portanto, manter a inabilitação da recorrente, fere de morte os mais comezinhos princípios que regem a administração pública, restringindo o caráter competitivo que deve nortear uma licitação.

Assim, por todo o exposto, requer-se o recebimento e provimento do presente Recurso Administrativo, para habilitar a recorrente no certame e, por consequência, participar das próximas etapas do mesmo. Deste modo, estará a Comissão Permanente de Licitação fazendo a necessária Justiça, e evitando a judicialização e consequente paralização do certame e da obra.

Comunicado os demais licitantes, não houve contrarrazões ao recurso apresentado. É o relatório.

II. ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, por meio de instrumento e forma adequados, objetivando a reforma da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação, não havendo fato impeditivo para o pleito, restando, portanto, atendidos aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual o conhecimento deste é medida que se impõe.

Por fim, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, o recurso no caso de inabilitação terá efeito suspensivo, motivo pelo qual foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

III. MÉRITO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que todas as deliberações relativas a Tomada de Preços nº 001/2023 – SSSM/FMS, são tomadas em concordância com a legislação vigente, respeitando-se os truismos da Administração Pública, em especial aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Conforme exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação inabilitou a empresa TACAS CONSTRUTORA LTDA não apresentar o atestado de capacidade técnico-operacional da empresa (pessoa jurídica) comprovando a execução de estrutura em concreto armado, instalação hidrossanitária e instalação elétrica, conforme subitem 7.1.4, inciso III do edital.

O instrumento convocatório traz a seguinte exigência para as empresas participantes da licitação:

7.1.4. Qualificação técnico-operacional:

- I. **Declaração de conhecimento de todas as informações e das condições locais para a execução dos serviços**, conforme o modelo **Anexo IV**;
- II. **Certidão de Registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU)**;
- III. **Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado**, que comprove(m) que o licitante tenha desempenhado atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, comprovando a execução dos serviços abaixo:
 - a) Estrutura em concreto armado;
 - b) Instalação hidrossanitária; e
 - c) Instalação elétrica.
- IV. **Comprovação de que o RESPONSÁVEL TÉCNICO indicado integra o quadro funcional do licitante na data prevista para a entrega da proposta**, mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:
 - a) Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), contendo as folhas com o número de registro, qualificação civil e contrato de trabalho; ou
 - b) Ficha de Registro de Emprego, em frente e verso; ou
 - c) Contrato de trabalho; ou
 - d) Contrato de prestação de serviços.

7.1.5. Qualificação técnico-profissional:

- I. **Certidão de Registro do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU)**;
- II. **Certidão de acervo técnico (CAT), emitido pelo CREA ou CAU, do responsável técnico acima indicado**, que comprove a execução de serviço de complexidade tecnológica equivalente ou superior ao objeto desta licitação, atestando, no mínimo, a execução dos serviços abaixo:
 - a) Estrutura em concreto armado;
 - b) Instalação hidrossanitária; e
 - c) Instalação elétrica.

Vejamos que as exigências do edital se embasam no art. 30 da Lei 8.666/93, sendo a qualificação técnica disposta no item 7.1.4 do edital em consonância com os incisos I, II e III do referido artigo e a qualificação operacional do item 7.1.5 em conformidade com o §1º, inciso I, sendo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Porém, insurge a licitante TACAS CONSTRUTORA LTDA, que a responsável técnica da empresa é também a sua sócia proprietária, e que desta forma, todos os atestados de capacidade técnico-profissional apresentados, suprem a exigência da qualificação técnico-operacional, e ainda questiona: Ora, qual a diferença prática desta exigência?

A título de informação, faremos aqui uma breve distinção da qualificação técnico-operacional e da qualificação técnico-profissional, conforme a doutrina e jurisprudência sobre o tema.

Entende-se como qualificação técnico-operacional o disposto no art. 30, inc. I da Lei 8.666/93:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Ou seja, trata-se da experiência da empresa quando da execução de serviços semelhantes, de toda mão de obra e equipe envolvida, do aparelhamento, equipamentos, maquinário, das instalações, de recursos, onde se avalia a empresa, se mesma possui condições de executar o empreendimento.

Segundo o mestre Marçal Justen Filho:

O desempenho profissional e permanente de uma atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão “capacidade técnica operacional” para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diversos fatores econômicos e de uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). O objeto executado revestia-se de complexidade de ordem a impedir que sua execução se fizesse através da atuação de um sujeito isolado. Portanto, não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório. Assim, a experiência seria das pessoas físicas – mas não dessas pessoas individualmente. Esse conjunto de pessoas físicas enfrentou desafios e problemas e os resolveu através da conjugação de seus esforços comuns. Cada uma das pessoas físicas, isoladamente, contribuiu com uma parcela para o êxito conjunto. Portanto, a perspectiva de enfrentar problemas no futuro e continuar a superá-los pressupõe a manutenção dessa organização. **A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.**¹ (Grifo nosso).

Nessa perspectiva, o jurista Joel de Menezes Niebuhr, faz contribuições importantes sobre a questão:

A Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência, do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo... A qualificação técnico-

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Pág. 726.

operacional é do próprio licitante e não dos profissionais indicados por ele. Apura-se se o licitante tem experiência, se ele dispõe de estrutura, de equipamentos, instalações e outros aspectos....A complexidade do objeto dos contratos agregados à crescente especialização dos profissionais faz com que os contratos não sejam cumpridos por este ou aquele profissional individualmente, mas por uma empresa com estrutura operacional própria.²

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. **A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas.** A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.³ Grifo nosso.

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Agora vejamos a definição da qualificação técnico-profissional, amparada no §1º, inciso I, art. 30 da Lei 8.666/93:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente,

² NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 6ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. Págs. 766, 767.

³ Acórdão 1332/2006 -Plenário – TCU. Relator Walton Alencar Rodrigues.

detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

A qualificação técnico-profissional faz referência ao profissional indicado pela empresa, que possui conhecimento técnico, registro em órgão competente e que geramente é o responsável técnico pela obra ou empreendimento a ser contratado, é o profissional que atua na empresa, que possui o atestado acervado pelo respectivo conselho.

E é nesse sentido a doutrina do jurista Marçal:

Utiliza-se a expressão “qualificação técnico-profissional” para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. A questão da qualificação técnica profissional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia. É que a legislação que regula a profissão subordina a realização de qualquer obra ou serviço de engenharia a uma controle específico em face dos órgãos de classe (Crea). Esse controle envolve a participação e a responsabilidade técnica de um profissional (pessoa física) regularmente inscrito em face do Crea. Veja-se que o profissional que é indicado como “responsável técnico”, não é, na quase totalidade dos casos, parte da relação jurídica contratual. A obra ou o serviço de engenharia é contratada com uma certa pessoa jurídica. A responsabilidade técnica é de uma pessoa física – que pode ser sócia, empregada ou contratada pela empresa que participa da contratação para execução da obra ou do serviço de engenharia.

Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviços licitados. Já a qualificação técnica profissional é o requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante.⁴

Portanto, feitas as devidas distinções entre qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional, e considerando ainda, que todos os atestados apresentados pela recorrente são

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Pág. 727.

da responsável técnica e não da empresa contratada, restou configurado que a licitante TACAS CONSTRUTORA LTDA não apresentou o atestado de capacidade técnico-operacional da empresa (pessoa jurídica), não atendendo o item 7.1.4, inciso III do edital.

A Comissão Permanente de Licitação ainda realizou diligência referente aos Atestados de Capacidade Técnica emitidos pela Prefeitura Municipal de Urubici, no Portal de Transparência do Município (<https://www.urubici.sc.gov.br/>) para exemplificar o exposto até então:

Exemplo 1: Atestado de Capacidade Técnica do Contrato nº 031/2021:

Contratante: Prefeitura Municipal de Urubici

Contratada: Castro Engenharia Eireli

Responsável Técnica: Tatiane Aparecida Cichki Castilho

Exemplo 2: Atestado de Capacidade Técnica do Contrato nº 012/2022:

Contratante: Prefeitura Municipal de Urubici

Contratada: Castro Engenharia Eireli

Responsável Técnica: Tatiane Aparecida Cichki Castilho

Nesta senda, não assiste razão a recorrente em alegar que a qualificação técnica foi apresentada de acordo com a lei e que houve excesso de formalismo por parte da Comissão Permanente de Licitação em sua análise, salienta-se que o edital está publicado desde o dia 13/03/2023, ou seja, permaneceu 21 dias disponível para as empresas apresentassem questionamentos ou impugnações acerca do conteúdo do edital, do rol dos documentos constantes na Qualificação técnico-operacional (item 7.1.4), porém, não consta nos autos, qualquer impugnação ou pedido de esclarecimento feito pela empresa, restando a ciência e concordância da licitante, conforme apresentação da Declaração de conhecimento das informações, condições locais e peculiaridades para o cumprimento das obrigações (folha 479 dos autos).

Ou seja, uma vez fixadas as regras do processo, estas devem ser cumpridas e observadas tanto pela Administração quanto pelos licitantes, tudo com vistas a assegurar uma previsibilidade nas decisões e ações de ambas as partes, trazendo maior segurança jurídica ao trâmite administrativo. Por conseguinte, o edital ostenta natureza de lei interna do certame. Acerca do referido princípio, revelam-se oportunos os ensinamentos do professor José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”⁵

Além da discussão acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é necessário frisar que a licitação deve ser processada sob o princípio do julgamento objetivo e isonômico, onde as regras estão estabelecidas no edital e todos os participantes devem ser tratados da mesma forma. Novamente, o jurista Joel de Menezes Niebuhr contribui com a questão:

“Sem embargo, o julgamento objetivo agrega-se ao edital, pois os critérios do julgamento nele estão previstos. Nesse desígnio, o julgamento objetivo é aquele que se dá estrita conformidade dos parâmetros prefixados no edital.

O princípio do julgamento objetivo está adstrito também ao princípio da impessoalidade, uma vez que a licitação se conforma ao interesse público. Dessa forma, também o é à isonomia, que em dilatado aspecto, proíbe distinções relativas à esfera pessoal de quem quer que seja”.⁶

Diante do exposto, não merece reforma a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que inabilitou a empresa TACAS CONSTRUTORA LTDA por não apresentar o atestado de capacidade técnico-operacional da empresa (pessoa jurídica), não atendendo o item 7.1.4, inciso III do edital.

IV. DISPOSITIVO

Com base nos fatos e fundamentos acima, a Comissão Permanente de Licitação decide, por unanimidade, **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **TACAS CONSTRUTORA LTDA**, para, no mérito, **JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**.

Balneário Camboriú, 26 de maio de 2023.

⁵ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246. (TJSC, Apelação Cível n. 0311209-39-2014-8-24-0039, de Lages, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 4/4/2017).

⁶ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 6ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. Pág. 101.

TATIANI KOCHINSKI

CLARICE MARIA GALISA

PRISCILA DOS SANTOS VIEIRA

Comissão Permanente de Licitação Decreto Municipal nº 10.922/2022



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C622-7B1A-4A64-5F3C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ TATIANI KOCHINSKI (CPF 038.XXX.XXX-37) em 29/05/2023 12:43:29 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ PRISCILA DOS SANTOS VIEIRA (CPF 069.XXX.XXX-56) em 29/05/2023 12:56:34 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ CLARICE MARIA GALISA (CPF 886.XXX.XXX-15) em 29/05/2023 13:15:04 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/C622-7B1A-4A64-5F3C>

Memorando 1- 24.702/2023

De: SAMARONI B. - SCM

Para: SCM - DOTE - CPL - Comissão Permanente de Licitação - A/C Tatiani K.

Data: 29/05/2023 às 17:13:16

Setores envolvidos:

SCM, SCM - DOTE - CPL

JULGAMENTO DE RECURSO - PROTOCOLO 39.685-2023 - TACAS CONSTRUTORA LTDA

DECISÃO

Acolho os fundamentos expostos pela **CPL** para o fim de **CONHECER** do recurso interposto pela **TACAS CONSTRUTORA LTDA** na **TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023 – SSSM/FMS** para no **MÉRITO, JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, com fulcro no subitem 9.7, inciso I, em razão de o licitante não apresentar o atestado de capacidade técnicooperacional da empresa (pessoa jurídica) comprovando a execução de estrutura em concreto armado, instalação hidrossanitária e instalação elétrica, conforme subitem 7.1.4, inciso III do edital.

—
Atenciosamente.

Samaroni Benedet
Secretário de Compras
Matrícula 11.326
Portaria nº 25.245/2018



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BFF9-0AA4-2520-A5EA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SAMARONI BENEDET (CPF 032.XXX.XXX-47) em 29/05/2023 17:13:23 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC FCDL SC v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/BFF9-0AA4-2520-A5EA>